



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202300728460

Classe:

Agravo de Instrumento

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

Grupo:

II

Processo Origem:

202367000643

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0008596-97.2023.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

1ª CÂMARA CÍVEL

Procedência:

Cristinápolis

Distribuído Em:

06/06/2023

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	MUNICIPIO DE CRISTINAPOLIS	Advogado: KLEBERTON DE OLIVA SOUZA - 6873/SE
Agravado	MINISTERIO PUBLICO	

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo *Município de Cristinápolis* combatendo a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cristinápolis nos autos da ação civil pública ajuizada pelo *Ministério Público do Estado de Sergipe*, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“Ante a fundamentação posta, com fulcro nos arts. 297 e 300 do CPC/2015, CONCEDO a tutela provisória de urgência pleiteada pelo Ministério Público para **impedir, in limine litis e inaudita altera pars, o repasse pelo MUNICÍPIO DE**

CRISTINÁPOLIS de qualquer valor referente a todo e qualquer contrato, empenho de despesa e/ou pagamento de despesa, bem como iniciar - ou dar continuidade - à procedimento licitatório (inclusive de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação) relativo a eventos artísticos e/ou culturais, tais como shows, contratação de artistas, locação de palcos e estruturas de iluminação e correlatos, sobretudo para o evento previsto para o dia 24/04/2023 em comemoração aos 141 anos da emancipação político-administrativa, até que sejam sanadas as irregularidades em educação, saúde e saneamento básico que se processam nos autos n. 202367000460  , 201867000125  , 202067000781  , 201867000123  , 202067000618  , 201867000129  , 201767001076  , 201867000767  , 201767000219  e 201667000961  , em especial seja dado início ao ano letivo municipal, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por despesa irregular, limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), inclusive pessoalmente em desfavor do Sr. Prefeito Municipal de Cristinápolis". (sic - destaques no original)

A parte Agravante defende a impossibilidade de concessão da medida antecipatória em razão do que preveem o §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, visto que a liminar esgota o objeto da ação, sendo, inclusive, irreversível.

Aponta nulidade por falta de sua prévia manifestação a respeito do pedido de tutela provisória de urgência, em desobediência ao previsto no art. 2º da Lei n 8.437/1992.

Prossegue asseverando não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Nesse sentido, de forma resumida, aponta a inexistência de ilegalidade na realização de festas e outros eventos "(...) quando são oriundas de Transferências Especiais em razão de emendas do ano de

2022, bem como quando foi aprovada na Câmara de Vereadores o pedido de suplementação orçamentária, possibilitando a existência de dotação orçamentária dos parlamentares federais sergipanos” (sic).

Avança fazendo considerações a respeito das demais ações civis públicas em que figura como parte requerida, ajuizadas e mencionadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE) na sua exordial, citando as providências já adotadas e as dificuldades enfrentadas no cumprimento das ordens judiciais exaradas naqueles autos.

Ressalva e destaca que a origem dos recursos utilizados para o custeio das festividades impede a sua utilização para outros fins, tais como quitação de dívidas ou pagamento de servidores, lembrando, outrossim, que a cultura também é um direito garantido constitucionalmente, tendo o Município competência para a sua promoção.

Anota que “(...) o Tribunal de Contas entende que apenas é vedada a realização de eventos festivos, quando da decretação do estado de calamidade pública ou em caso de inadimplência com os servidores públicos, o que incorre no caso em comento” (sic).

Advoga, ainda, a impossibilidade de imposição de multa pessoal ao Prefeito quando este não é parte no processo.

Em arremate, formula os seguintes pedidos:

“b) Seja concedido o efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 1019, I, do CPC, ante a notória presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”,

b.1) sutando integralmente a eficácia da decisão agravada, possibilitando o repasse de recurso público de qualquer valor referente a todo e qualquer contrato, empenho de despesa e/ou pagamento de despesa, bem como iniciar – ou dar continuidade - à procedimento licitatório (inclusive de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação) relativo a eventos artísticos e/ou culturais,

b.2) afastamento da multa pessoal arbitrada em face do Prefeito Municipal;

c) Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da multa – o que não se acredita-requer seja limitada ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

(...)

e) Ao final, seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, confirmando-se o pleito suspensivo, por ser medida de mais lúdima Justiça".
(sic – destaques no original)

É o Relatório. Decido.

O Recurso apresenta-se tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo por que passo a examiná-lo.

A concessão do efeito suspensivo postulado pela parte Agravante deve observar ao disposto nos arts. 995 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Assim, cabe verificar se há probabilidade de o recurso ser provido (*fumus boni iuris*) e se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá causar risco de grave, difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Como é cediço, o deferimento da antecipação da tutela provisória de urgência depende da verificação pelo Magistrado dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Desse modo, o presente Agravo de Instrumento cinge-se à verificação da presença, ou não, dos requisitos legais previstos pelo Código de Processo Civil para fins de concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), além da necessária reversibilidade do provimento antecipado.

Em sua decisão, o Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial com a seguinte motivação:

“Em razão da urgência sobre a matéria, já que o evento em comemoração à emancipação política do Município de Cristinápolis tem previsão para ser realizado dentro de alguns dias (24/04/2023), deixo excepcionalmente de notificar previamente o demandado sobre o pleito liminar vindicado, notadamente considerando que, apesar de oficiado pelo órgão ministerial para prestar informações (fls. 35/37), assim não o fez. **Passo assim a apreciar o pedido liminar.**

Como é cediço, por meio da antecipação dos efeitos da tutela, busca-se assegurar a efetividade da jurisdição na demanda.

O pleito formulado na inicial foi pela concessão de tutela de urgência para o fim de impedir, *in limine litis* e *inaudita altera pars*, o repasse de recurso público para fins de eventos artísticos e/ou culturais, tais como shows, contratação de artistas, locação de palcos e estruturas de iluminação e correlatos, até que sejam cumpridas outras obrigações com saúde, saneamento básico e, em especial e atualmente mais urgente, educação, bem como eventualmente o bloqueio da verba, impedindo, assim, que seja efetivamente utilizada pelos organizadores do evento.

O art. 9º do CPC/2015, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida.

Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.

O CPC/2015 consagrou tratamento diferenciado ao regime da tutela provisória. Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300 do mesmo diploma, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do suso dito diploma legal.

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, **constato que presentes se encontram os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a tutela provisória ora pleiteada.** Explico.

No que concerne à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), vislumbro que esse se faz devidamente presente nos autos, ante as provas apresentadas pelo MP, que indicam a possível contratação de artista de renome nacional – Thiago Aquino - para evento a ser realizado, nesta urbe, em 24/04/2023, como forma de comemoração da emancipação política da cidade, consoante divulgado por aquele nas redes sociais.

Ao fundamentar o pedido, o requerente mencionou processos envolvendo educação (202367000460 , 201867000125 , 202067000781 , 201867000123 , 202067000618 , 201867000129 ); saúde (201767001076 , 201867000767 ) e; saneamento básico (201767000219 , 201667000961 ) nos quais o ente fazendário demandado reluta em dar cumprimento às obrigações que lhes são imputadas **invocando escassez de recursos públicos e comprometimento das despesas públicas**, de molde a gerar lesão à ordem econômica, se valendo tese sobre a aplicação do princípio da reserva do possível e insuficiência de disponibilidade financeira.

Salientou ainda ter constatado “que em Cristinópolis a saúde, a educação, o saneamento básico, o ambiente e a infraestrutura urbana vêm sofrendo gravemente pela falta de investimentos e destinação de recursos para a implementação de direitos básicos do cidadão, cuja omissão municipal na espécie indica

o caráter indiciário de malversação do dinheiro público e o afrontamento aos princípios da probidade, moralidade e eficiência administrativa”, asseverando que a destinação de verba pública para a realização do referido evento, frente a não concretização de inúmeras demandas sociais de adimplemento obrigatório, soa como afronta e desprezo aos cidadãos destinatários de serviços públicos essenciais. **Induvidosa, portanto, a plausibilidade do direito invocado.**

Ademais, observo que a municipalidade, apesar de devidamente oficiada para prestar informações ao órgão ministerial acerca do evento, optou por permanecer inerte, não apresentando a programação, previsão de despesas e fonte de recursos, tampouco os contratos e procedimentos licitatórios respectivos à estrutura logística, conforme fls. 35/37. A meu ver, o ocorrido vem a reforçar o *fumus boni iuris*.

Não fosse o suficiente, este Juízo verifica, diuturnamente, o aumento do volume do número de demandas em face da municipalidade, não só exigindo a quitação de verbas salariais devidas, mas demandas de improbidade administrativa relacionadas, inclusive, aos setores da educação, saúde pública e saneamento básico, o que realmente indica uma **extrema irresponsabilidade sobre o patrimônio público ao direcionar considerável quantia para custear contratação de artista de renome nacional**, sem que tenha demonstrado os atos do procedimento licitatório para a contratação da estrutura logística do evento.

Nesse sentido, cumpre frisar que é direito de todos e responsabilidade concorrente entre Estados e Municípios o direito à saúde, educação, alimentação,

transporte, segurança, nos termos da CF/88.

Inclusive, a CF/88 é expressa no sentido de vedar privilégio na promoção da pessoa humana, ao mesmo tempo em que vincula a execução das atividades e serviços administrativos à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas.

A legislação pátria faz concluir pela previsão legal e obrigacional do ente público, no caso, o Poder Executivo Municipal, em implementar medidas para garantir o mínimo a título de saúde, educação e saneamento básico à população e, no caso de omissão, cabe ao Poder Judiciário, devidamente acionado pelo Ministério Público, impor medidas capazes de compelir o ente fazendário a prestar, de forma eficaz, seu papel constitucional.

Ocorre que a cidade de Cristinápolis vive atualmente situação peculiar, pois, **até esta data, o ano eletivo da rede de ensino municipal ainda não teve início**, conforme se discutiu no processo n. [202367000460](#) , ainda em sede de recursos nas instâncias superiores. **Em apertada síntese, o MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS passou a sustentar que “possui recursos financeiros para desenvolvimento dos serviços pretendidos pelo Ministério Público na inicial, porém não tem dotação orçamentária para executá-los”, atribuindo a responsabilidade à Câmara de Vereadores por ter reprovado o projeto de lei para abertura de crédito suplementar, a despeito do que se aprovou e reservou previamente na lei de diretrizes.**

Sem adentrar no mérito da questão, é certo que o

ano letivo na rede municipal de ensino ainda não esteve início até esta data. Portanto, a meu ver, a aplicação de verba pública voltada à realização de evento festivo dessa intensidade, com contratação de artista de renome nacional (Thiago Aquino), **em tempos de crise econômica e escassez de recursos públicos**, para além de não assegurar qualquer benefício à coletividade ou promoção do bem-estar geral, caracteriza desvio de finalidade na atividade administrativa, a despeito de se tratar de evento que pretende celebrar a emancipação política da cidade, o que inclui ainda despesas com som, palco, iluminação, geradores, banheiros químicos, segurança privada, dentre outros fatores da estrutura logística.

Por conseguinte, a liberação de verba pública para custear o evento aqui questionado, em valor que sequer foi apresentado ao órgão ministerial no procedimento extrajudicial, já que **o ente fazendário optou por se manter inerte à notificação para encaminhar planilha com a previsão dos gastos e fontes de recursos**, apresenta-se como afronta ao princípio da moralidade, sem olvidar do postulado da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do valor direcionado para o evento em questão, fica **evidente a desproporção do montante de recursos públicos aplicados no evento, em prejuízo de atividades de maior interesse, notadamente o início do ano letivo municipal**. Cabe salientar, ainda, que o direito ao lazer para justificar esses dispêndios, não pode ser plenamente exercido.

Ora, em que pese este Juízo reconheça a importância de investimentos no setor cultural, bem como a

comemoração da emancipação política da cidade, que traz maiores receitas ao comércio e às demais atividades desenvolvidas no local, não pode descuidar das necessidades básicas de uma população desassistida de serviços públicos essenciais – o que se repete ao longo dos anos e das gestões -, de modo que **se faz imperioso impedir a realização de eventos festivos neste peculiar momento em que os Poderes Executivo e Legislativo não conseguem garantir o início do ano letivo municipal.**

Quanto ao perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), esse se encontra no risco da ineficácia do provimento jurisdicional tardio. Ou seja, no caso em espécie, caso esta não seja concedida, dada a proximidade do dia 24/04/2023, **o evento se realizará e a despesa ao erário ocorrerá em prejuízo de serviços públicos essenciais**, mesmo porque, como já exposto, o ano letivo municipal sequer teve início até esta data.

Acrescento ainda que, tendo atestado recebimento do ofício n. 193/2023-GAB em 04/04/2023, **o ente fazendário demandado deixou de prestar as informações a respeito das comemorações festivas alusivas ao aniversário de 141 anos da cidade (fls. 35/37), em especial quanto à origem dos recursos e o volume das despesas**, o que levou o MP, diante da omissão, a oferecer a presente Ação Civil Pública em 14/04/2023, estando o evento questionado previsto para 24/04/2023.

Considerando que a questão de políticas públicas que visem melhorias para a população é prioritária e que é dever do gestor público observar os princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade,

evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas, não resta outra medida se não o deferimento da tutela pleiteada, a fim de **impedir a realização de despesas com eventos festivos** e/ou bloquear valores eventualmente já repassados, nos termos propostos pelo órgão ministerial.

Entendo que o emprego de verbas públicas em evento desta natureza, neste peculiar momento, em detrimento de serviços públicos essenciais de atribuição do município, em especial sem que o ano letivo tenha tido início até esta data, contrariaria a eficiência no trato com a coisa pública". (sic – destaques no original)

O primeiro ponto da insurgência a ser examinada se direciona à falta de prévia manifestação da parte requerida/Agravante a respeito do pedido de tutela provisória de urgência, o que violaria a previsão do art. 2º da Lei nº 8.437/1992:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Porém, a mera inobservância dessa norma não é suficiente para tornar nula a decisão recorrida, conforme se manifesta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO PARA AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE NORMA POR INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO.

CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO MAIS ABRANGENTE. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CORTE DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO ESSENCIAIS.

(...)

XII - Relativamente à alegação de violação do art. 2º da Lei n. 8.437/92, a jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei n. 8.437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública" (AgInt no AREsp n. 1.238.406/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018; STJ, AgRg no Ag n. 1.314.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2010).

(...)

XVIII - Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos nos termos da fundamentação.

(REsp n. 1.836.088/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

E, no presente caso, o Juízo de primeiro grau justificou a não adoção de tal providência na urgência da análise da tutela provisória, conforme se avista da decisão recorrida, cujo teor reproduzi anteriormente na parte que interessa ao julgamento deste recurso.

Nesse aspecto, então, não percebo a probabilidade de provimento do agravo.

A parte Recorrente prossegue invocando o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992 como obstáculo ao acolhimento da pretensão antecipatória formulado perante o Juízo de primeiro grau:

Art. 1º. (...)

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

(...)

De fato, a aplicabilidade do dispositivo legal ganhou reforço com a redação do art. 1.059 do CPC:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Do exame da petição inicial, verifico que o Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), ora Agravado, formulou os seguintes pedidos, *verbis*:

“03. DA TUTELA ANTECIPADA

(...)

Neste diapasão, deve a medida liminar ser deferida para **que o Município:**

1. abstenha-se de realizar todo e qualquer contrato, empenho de despesa e/ou pagamento de despesa, bem como iniciar – ou dar continuidade - à procedimento licitatório (inclusive de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação) relativo a eventos artísticos e/ou culturais, tais como shows, contratação de artistas, locação de palcos e estruturas de iluminação e correlatos, até que sejam

cumpridas as obrigações citadas no presente feito (especialmente as oriundas de cumprimento de sentença constantes da pág 05 desta peça), bem como, caso já efetuado o repasse, proceder ao bloqueio da verba, impedindo, assim, que seja efetivamente utilizada pelos organizadores do evento;

04. DO PEDIDO PRINCIPAL:

Requer, ao final, o Ministério Público do Estado de Sergipe que:

a) Seja citado o réu, para que, querendo, contestar a presente ação e acompanhá-la até decisão definitiva do processo, sob pena de revelia e confissão;

b) Seja, ao final, **julgado procedente** para que o Município abstenha-se **de realizar todo e qualquer contrato, empenho de despesa e/ou pagamento de despesa, bem como iniciar procedimento licitatório (inclusive de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação) relativos a eventos artísticos e/ou culturais, tais como shows, contratação de artistas, locação de palcos e estruturas de iluminação e correlatos, até que seja cumprido as obrigações citadas no presente feito**, bem como para bloquear as verbas eventualmente já destinadas, **confirmando-se a tutela de urgência concedida;**

c) na hipótese de descumprimento das medidas impostas em sede liminar, seja tal descumprimento certificado nos autos, com extração de cópia integral do feito e remessa ao Procurador-Geral de Justiça,

para a verificação da incidência da norma contida no art. 35, IV, da Constituição Federal (ação interventiva);

d) A publicação de edital no Diário Oficial, sobre o teor deste pedido, na forma do art. 94 da Lei 8.078/90, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

e) Seja condenado o réu ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente ação, dispensando o Ministério Público do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8078/90". (sic – destaques no original)

Como se pode perceber até mesmo da redação dos pedidos formulados na exordial, a medida buscada em tutela provisória no primeiro grau exaure o objeto do pedido de mérito, ainda que parcialmente.

Isso significa que, ainda que se entenda pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido antecipatório devido à vedação legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS REQUISITOS CONCESSIVOS DA MEDIDA LIMINAR.

INVIABILIDADE. QUESTÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. Também é orientação pacífica desta Corte de que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, o qual estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, diz respeito "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007), circunstância que não se revela presente na espécie.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 785.407/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO NOVO CPC) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. ART. 273 DO CPC/1973. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou

em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.3.2007, p. 230). Na presente hipótese, contudo, não ficou demonstrada a irreversibilidade da medida.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1615687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental na Reclamação nº 46.072/PI, reconhece que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296/DF não alcançou o dispositivo legal em foco, conforme se verifica da breve passagem do inteiro teor do seu acórdão, a seguir reproduzido, *in verbis*:

“8. A decisão proferida na ação popular, por sua vez, denegou o pedido liminar por entender ausentes os pressupostos legais, salientando que nada impede a análise do pedido de tutela antecipada em momento futuro, após oportunizado o contraditório à parte ré. Fundamentou-se no entendimento de que não é cabível medida liminar que esgote o mérito em decisão preambular, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, de modo que não houve, na decisão, análise do mérito quanto à validade da reeleição do Presidente da Assembleia Legislativa na referida ação popular (...).

(...)

9. A presente reclamação carece de aderência entre o acórdão paradigma da ADI 6.524 e a decisão judicial proferida na ação popular, exigência imprescindível para o cabimento da presente ação". (sic)

Evidente, então, a probabilidade de provimento do presente recurso.

O perigo da demora, por sua vez, também se faz presente, visto que a produção de efeitos da decisão recorrida implicará no engessamento da Administração Municipal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido liminar, atribuindo efeito suspensivo ao presente recurso**, sobrestando a produção de efeitos da decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo.

Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte Recorrida, **através de seu representante com assento em primeira instância**, para apresentar suas contrarrazões no prazo 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 1.019, inciso II, c/c art. 180, *caput*, ambos do CPC.

Com a manifestação ou o transcurso do prazo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Iolanda Santos Guimarães
Desembargador(a)